O CÓDIGO COMO SISTEMA LEGAL DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO

Galeno Lacerda

Catedrático de Direito Processual Civil da UFRGS. Desembargador aposentado do TJRS. Advogado.

Sumário: 1. Natureza do processo. 2. Erros a evitar: processo como adjetivo ou como forma. 3. A adequação como princípio fundamental e unitário do processo. 4. Adequação subjetiva. 5. Adequação objetiva. 6. Adequação teleológica. 7. O código como sistema legal de adequação do processo civil.

1. Natureza do processo

Processo, em sentido amplo, é instrumento de definição e realização do direito, assumido pela autoridade do Estado. Diversifica-se assim, no plano geral, segundo as funções que especificam a atividade pública.

O processo legislativo constitui veículo de elaboração e definição do direito objetivo em tese.

O processo administrativo serve de meio à atuação do direito na esfera própria da administração pública.

O processo jurisdicional compõe o instrumento de eliminação da lide, mediante a declaração e realização do direito em concreto.

Em qualquer destas funções surge nítida natureza dinâmica e instrumental do processo.

2. Erros a evitar: processo como adjetivo ou como forma

Erro arraigado, praticado até por autores de tomo, consiste em definir o direito processual como direto *adjetivo*, ou como direito *formal*.

O primeiro legou-nos Benham, de impropriedade manifesta. Tão impróprio é definir o arado como adjetivo da terra, o piano como adjetivo da música, quanto o processo como adjetivo do direito em função do qual ele atua. Instrumento não constitui *qualidade* da matéria que modela, mas ente ontologicamente distinto, embora a esta vinculado por um anexo de afinidade.

Se não é qualidade, também não será forma, conceito que pressupõe a mesma, e no caso, inexistente, integração ontológica com a matéria. A toda evidência, processo não significa forma do direito material. Aqui, o erro provém da indevida aplicação aos dois ramos do direito das noções metafísicas de matéria e forma, como conceitos complementares. Definidas as normas fundamentais, reguladoras das relações jurídicas, como direito material, ao direito disciplinador do processo outra qualificação não restaria senão a de formal. O paralelo se revela primário em seu simplismo sofístico. O direito material há de regular as formas próprias que substanciam e especificam os atos jurídicos materiais, ao passo que o direito processual, como instrumento de definição e realização daquele em concreto, há de disciplinar, também, as formas que substanciam e especificam os atos jurídicos processuais. Em suma, a antítese não é direito material - direito formal, e sim, direito material -, direito instrumental. Isso porque instrumento, como ente "a se", possui matéria e forma próprias, independentes da matéria e da forma da realidade jurídica, dita material, sobre a qual opera.

3. A adequação como princípio fundamental e unitário do processo

Instrumento é conceito relativo, que pressupõe um ou mais sujeitos-agentes, um objeto sobre o qual, mediante aquele, atua o agir, e uma finalidade que condiciona a ação.

Requisito fundamental para que o instrumento possa atingir e realizar seu objetivo há de ser, portanto, a adequação. Como são três os fatores

a considerar, a adequação se apresenta sob tríplice aspecto: subjetiva, objetiva e teleológica.

Em primeiro lugar, cumpre que o instrumento se adapte ao sujeito que o maneja: o cinzel do Aleijadinho, forçosamente, não se identifica com um cinzel comum.

Em segundo, impõe-se que a adaptação se faça ao objeto: atuar sobre madeira ou sobre pedra exige instrumental diverso e adequado.

Em terceiro, urge que se considere o fim: trabalhar um bloco de granito para reduzi-lo a pedras de calçamento, ou para transformá-lo em obra de arte, reclama de igual modo adequada variedade de instrumentos.

Assim também há de suceder com o processo, para que possa cumprir a missão de definir e realizar o direito. Tanto o processo legislativo quanto o administrativo e o jurisdicional hão de subordinar-se a essa tríplice adequação.

O princípio de adequação, nestes termos, funciona, pois, como princípio unitário e básico, a justificar, mesmo, a autonomia científica de uma teoria geral do processo.

Nesta perspectiva, compreende-se, então, que princípios antinômicos, como o dispositivo e inquisitório, que antes de identificar, na verdade, acentuavam diferenças entre ramos do direito processual, não passam de mero e necessário efeito da aplicação do princípio fundamental da adequação a realidades jurídicas diversas.

Claro que os três fatores de adaptação hão de funcionar de modo simultâneo. Para que o processo alcance o máximo de eficiência, suas regras e rito devem adequar-se, simultaneamente, aos sujeitos, ao objeto e ao fim.

4. Adequação subjetiva

Como exemplos de adaptação subjetiva, considere-se como variam as normas relacionadas com a legitimação processual das partes, conforme se tratar de capaz ou incapaz, de pessoa física ou jurídica, privada ou pública, ou de sujeito sem personalidade. O processo se torna mais complexo, com a presença das figuras do representante ou do assistente e a exigência de atos correspondentes, eventualmente, até, de autorização judicial específica. Maior complexidade haverá, também, nas hipóteses de litisconsórcio, de intervenção de terceiros, ou do Ministério Público.

Examinada, agora, a adaptação subjetiva no que concerne ao juízo, vêse, desde logo, como se transformam as regras de competência *ratione personae*, se a parte for a Fazenda Pública, o detentor de elevada função pública, o menor abandonado, o militar. Como fatores pessoais de outra ordem influem também na competência, assim o domicílio do réu, o estado de casada da mulher. Da mesma forma, a competência funcional altera por completo as regras de procedimento, conforme se tratar de juízo singular ou colegiado. E, por fim, tenham-se presentes as normas que determinam a suspeição, o impedimento e a incompatibilidade, impostas por circunstâncias que afetam a pessoa do juiz ou do auxiliar do juízo.

5. Adequação objetiva

Interessante é observar como a diferença de grau entre a disponibilidade e a indisponibilidade do objeto, isto é, do bem jurídico material, influi necessariamente nas regras do processo.

As repercussões dessa graduação nos vários tipos de processos explicam as soluções várias e específicas para problemas como o impulso processual, a extensão dos poderes do juiz e dos direitos e deveres processuais das partes, os efeitos da aquiescência, a natureza da preclusão e da coisa julgada, a distinção quanto aos vícios do ato processual, a disponibilidade das provas, a substituição e a sucessão no processo, e tantos outros.

Ver-se-á que, a partir de um processo civil puramente dispositivo, de objeto patrimonial, entre partes capazes, as soluções da norma processual fatalmente se alteram, na medida em que crescer a tônica de indisponibilidade do objeto. E o fenômeno ocorre na mesma razão em que se inserirem na lide material imperativos oriundos de interesses de ordem pública ou simplesmente públicos. Assim, na relação patrimonial, se uma das partes for incapaz, surge o interesse de ordem pública, de protegê-lo, a reclamar a presença do Ministério Público, e mais difícil e condicionada será a disponibilidade do objeto e, portanto, do processo também. Se, agora, valores indisponíveis constituírem objeto da lide civil, atingiremos à espécie batizada por Calamandrei com o nome de processo civil inquisitório, como as ações de interdição e de nulidade ou anulação de casamento, e, em conseqüência, avultam os poderes do juiz, na medida em que decrescem ou desaparecem os direito das partes quanto à disponibilidade da prova, à transação ou à renúncia dos atos processuais.

Valores indisponíveis, com a consequente e adequada repercussão na normalidade do processo, encontram-se, também, no processo trabalhista, individual ou coletivo, nas ações de acidente de trabalho, nas de família, nas falimentares, e naquelas em que for parte pessoa jurídica de direito público.

Daí poderemos passar, na marcha ascendente rumo à indisponibilidade máxima, para as ações penais ditas privadas, onde o processo de conheci-

mento, mas não executório, pertence ao poder de disposição do ofendido, pela consideração de valores pessoais de tal forma respeitáveis, que suplantam, no caso, o interesse punitivo, impessoal e público.

À medida, porém, que os termos da equação penal se inverterem, pela progressiva relevância, na lide, deste último interesse, a ação penal passa à pública, condicionada ou incondicionada, com ou sem representação, com as inevitáveis consequências processuais decorrentes.

Por fim, notável se evidencia a aplicação do princípio da adequação, com os respectivos efeitos, no que respeita à ação popular, ao processo eleitoral, ao jurisdicional afeto ao legislativo e à argüição de inconstitucionalidade, pela alta transcendência política dos valores litigiosos, a reclamar a correspondente e adequada definição dos poderes, direitos e deveres processuais.

Cumpre mencionar, enfim, a influência de considerações objetivas para fixar critérios de competência, como os prescritos pela matéria, pelo valor da causa ou pelo lugar.

6. Adequação teleológica

A adequação do processo jurisdicional à finalidade há de adaptar-se necessariamente às diversas funções da jurisdição. Claro está que o processo de conhecimento, porque visa à definição do direito, requer atos e rito distintos daqueles exigidos para a execução, onde se cuida da realização coativa do direito declarado, ou para o processo cautelar, que busca a segurança do interesse em lide.

Cabe registrar, ademais, que as variações que se verificam no rito dos processos relativos a cada uma dessas funções resultam também de imperativos de adequação, seja a finalidades distintas de tutela, seja a realidades jurídicas diversas.

Assim, por exemplo, quanto ao processo de conhecimento, a diferença entre os ritos ordinário, sumário e especial, que lhe são próprios, não provém de critérios arbitrários do legislador, senão que de efetiva necessidade de adaptação do procedimento a valores e fins jurídicos diversificados.

O procedimento comum ou ordinário pressupõe a existência de lide com controvérsia, motivo por que cumpre assegurar, desde o início, rígida posição de igualdade entre as partes, cabendo o ônus do contraditório ao autor, pois não se lhe presume a titularidade do direito. É bem possível que a razão assista ao réu. Daí a ausência inicial de atos imperativos do juiz. Daí a presença neutra e igualitária da audiência de instrução, sem compromisso com qualquer das partes.

Já os procedimentos especiais e cautelares, que se inauguram com mandado liminar coercitivo, pressupõem necessidade pronta e imediata de tutela ao interesse do autor, circunstância que, em certo sentido, desnivela as partes ao umbral do processo, com conseqüências notórias quanto à alteração do rito. Aliás, esses tipos de procedimento se originam da forma interdital romana, e denotam a coexistência, ao longo da história, de dois sistemas processuais perfeitamente diferenciados, um a reclamar tratamento igual às partes, e outro a justificar a tutela liminar em favor do autor, embora condicional e provisória, ambos, porém, resultantes de adequação condizente com situações e valores distintos da lide material. O mesmo vale para outros tipos de procedimentos especiais, sem mandado liminar, mas cujo rito decorre de peculiaridade da relação jurídica material controvertida, como, por exemplo, nas ações de consignação em pagamento.

O procedimento sumário, por sua vez, atende a conveniências políticas, econômicas e sociais, de rápida eliminação de determinados conflitos. O rito abreviado surge como imposição desses objetivos.

Quanto ao procedimento executório, mais nítida, ainda, se manifesta a necessidade de adaptação à natureza da relação jurídica obrigacional, correspondente ao direito subjetivo, cuja realização compulsória se pretende. Daí a existência de um rito próprio e específico para a execução das obrigações de dar quantia certa, com devedor solvente ou insolvente; outro, para liquidação das de quantia incerta; outro, para as de dar coisa certa; outro, enfim, para as obrigações de fazer e de não fazer. Seria tão descabido cogitar-se de penhora para entrega de coisa, quando de imissão de posse para pagamento de quantia certa. Para cada espécie executória, o ato processual adequado.

O mesmo, no que concerne ao procedimento cautelar. Primeiro, a necessidade de pronta segurança obriga a um procedimento sumário. Segundo, esse procedimento há de variar conforme a natureza da medida pleiteada. Claro está que a simples antecipação de prova não requer o procedimento contraditório e mais complexo de uma antecipação de garantia, ou da antecipação provisória do juízo, como ocorre, esta, nos alimentos provisionais.

Demonstrada assim a fundamental importância do princípio de adequação do processo, como instrumento aos sujeitos da relação processual, ao objeto da lide e à finalidade da prestação jurisdicional, cumpre que se examine o Código de Processo Civil à luz desse princípio.

7. O código como sistema legal de adequação do processo civil

No processo se chocam dois ideais, o de justiça e o de paz social. Para o primeiro, o fator tempo se mostra relativo, importando, antes de tudo, que se alcance, embora tarde, a sentença veraz e justa para solução perfeita da lide. Já o segundo ideal reclama a eliminação pronta e eficaz do conflito, a fim de que retorne a harmonia ao grupo, no menor tempo possível.

O modo como se tem buscado resolver esse antagonismo entre os valores individuais e sociais que porfiam no processo varia conforme o tempo, o lugar e o grau de cultura e civilização dos povos. Neste sentido, o processo é um fato cultural e político (v. nosso "Processo e Cultura", em Revista de Direito Processual Civil, 3º vol., p. 74).

Por este motivo, observa Coutre, que "a redação de um Código não é obra acadêmica, mas política. Não tem por finalidade consagrar princípios de cátedra, senão solucionar os problemas que a realidade social, econômica, cultural e ética apresenta ao legislador. Nenhum processo de reforma deve iniciar-se sem um prévio exame crítico, com a maior objetividade possível, das realidades de tempo e lugar, que a nova lei deva reger" (*Proyeto de Código de Procedimiento Civil*, 1945, p. 31).

Eis por que todo Código constitui expressão de um método indutivo, de análise de determinada realidade jurídica, construída e apresentada, porém, sob forma de *sistema*, a traduzir as necessidades atuais e permanentes de um povo, no setor considerado do direito.

O Código de Processo Civil brasileiro, cujo anteprojeto foi confiado ao processualista exímio que foi Alfredo Buzaid, o qual, por coincidência, o referendou como Ministro da Justiça, procura corresponder ao anseio nacional por uma justiça rápida e eficiente, dotando as partes de um instrumento seguro e moderno de eliminação dos litígios.

Infelizmente, esse ideal não se alcança apenas com a reforma do processo. De nada adianta cogitar-se, por exemplo, de um "procedimento sumaríssimo", se as organizações judiciárias estadual e federal se ressentem de penosas deficiências de ordem material, absolutamente desaparelhadas para enfrentar um volume cada vez mais avassalador de feitos.

Como quer que seja, o novo Código representa progresso avançado, no setor que lhe compete.

Cumpre registrar, nesta nota introdutória, a maneira como se ostenta e manifesta no Código, a cada passo, o princípio da adequação.

Justica Justica Pago l 58 Galeno Lacerda

Disciplina o Código o processo judiciário civil, o qual compreende os procedimentos jurisdicionais civis e os procedimentos administrativos afetos ao Poder Judiciário, no exercício da impropriamente chamada "jurisdição" voluntária.

Os primeiros, como é sabido, não se aplicam somente à solução das lides civis ou comerciais, mas se estendem também àquelas que se travam em vastos setores do direito público, especialmente nos direitos administrativo, tributário e constitucional, de tal forma que o Código de Processo, dito "civil", constitui o estuário normativo de regras genéricas, amplissimamente residuais. Neste sentido, tudo o que não competir, de modo específico, aos processos penal, comum ou militar, trabalhista e eleitoral incide no âmbito do processo "civil".

O princípio de adequação se revela na maneira como foi estruturado o Código. Os títulos dados aos três primeiros livros, "processo de conhecimento", "processo de execução" e "processo cautelar", denotam a preocupação de ressaltar, na sistematização da matéria, as finalidades da jurisdição, o aspecto teleológico do processo, exatamente aquele que, mais importante, lhe define a essência, como realidade jurídica instrumental, voltada para uma causa final.

A disciplina normativa desses três livros não só procura atender aos imperativos de adequação do procedimento a cada uma das finalidades jurisdicionais visadas, senão que, a cada passo, se encontram, no contexto, regras de adaptação simultânea aos sujeitos e ao objeto da relação processual.

Já o livro quatro, destinado aos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e aos administrativos afetos ao Judiciário, ditos de "jurisdição" voluntária, surge como necessidade objetiva de adaptação do rito, quanto aos primeiros, a peculiaridades típicas de determinadas relações jurídicas materiais, e, quanto aos segundos, a exigências próprias, também, da providência administrativa requerida.

Isto significa que o Código representa, na verdade, o sistema legal de adequação do processo, como instrumento, aos sujeitos que o acionam, ao objeto sobre o qual atua, e aos fins da respectiva função judiciária, polarizando sempre para a declaração e realização do direito em concreto.

13

RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE ADMISSIBILIDADE¹

Helcio Alves de Assumpção Livre-docente e Professor de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sumário: 1. A crise do Supremo Tribunal Federal e do recurso extraordinário. 2. Requisitos constitucionais de admissibilidade do recurso extraordinário. 2.1. Cabimento: causa decidida. 2.2. Cabimento: única ou última instância. 2.3. Cabimento: fundamentos específicos. 2.4. Pre questionamento. 2.5. Repercussão geral.

Trabalho destinado à coletânea de estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira – jurista exemplar, amigo generoso, e mestre insuperável.

1ª edição – 2007 1ª edição – 2008 – 2ª tiragem

© Copyright Adroaldo Furtado Fabrício e outros

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte. Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

M45

Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira / Coordenador Adroaldo Furtado Fabrício; Paulo Cesar Pinheiro Carneiro... [et al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-309-2503-1

- 1. Moreira, José Carlos Barbosa, 1931 -. 2. Processo Civil Brasil.
- I. Fabrício, Adroaldo Furtado, 1934 -.

06-3778

CDU 347.91/.95

O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (art. 102 da Lei n° 9.610, de 19.02.1998).

Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (art. 104 da Lei nº 9.610/98).

A EDITORA FORENSE se responsabiliza pelos vícios do produto no que concerne à sua edição, aí compreendidas a impressão e a apresentação, a fim de possibilitar ao consumidor bem manuseá-lo e lê-lo. Os vícios relacionados à atualização da obra, aos conceitos doutrinários, às concepções ideológicas e referências indevidas são de responsabilidade do autor e/ou atualizador.

As reclamações devem ser feitas até noventa dias a partir da compra e venda com nota fiscal (interpretação do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11.09.1990).

Reservados os direitos de propriedade desta edição pela COMPANHIA EDITORA FORENSE

Uma editora integrante do GEN | Grupo Editorial Nacional

Endereço na Internet: http://www.forense.com.br – e-mail: forense@forense.com.br Av. Erasmo Braga, 299 – 1°e 2° andares – 20020-000 – Rio de Janeiro – RJ

Tel.: (0XX21) 3380-6650 - Fax: (0XX21) 3380-6667

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

SUMÁRIO

A	
Apresentação	VII
José Carlos Barbosa Moreira: O Mestre e sua Obra – Paulo Cezar Pinheiro Carneiro	1
Ação Rescisória Penal – Ada Pellegrini Grinover	15
Restrição à Admissibilidade de Recursos na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal do Brasil — <i>Adhemar Ferreira Maciel</i>	33
Embargos de Declaração: Importância e Necessidade de sua Reabilitação – Adroaldo Furtado Fabrício	47
Apontamentos sobre os Fatos da Causa e a Apelação – Antônio Carlos de Araújo Cintra	97
Do Recurso de Agravo e suas Alterações pela Lei nº 11.187/05 — Athos Gusmão Carneiro	109
A Semelhança no Dissídio Jurisprudencial para Efeitos de Recurso Especial e Embargos de Divergência e a Lógica — Carlos Alberto Alvaro de Oliveira	129
O Exame de Sentenças da Jurisdição Brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos — <i>Eduardo Talamini</i>	147
Demasiados Recursos? – Egas Direeu Moniz de Aragão	177
Evolução Legislativa do Sistema Recursal de Primeiro Grau no Código de Processo Civil Brasileiro – <i>Ernane Fidélis dos Santos</i>	205
Ação Rescisória e Decisões Proferidas no Processo de Execução: Novas Reflexões à Luz das Disposições da Lei nº 11.232/05 – Flávio Luiz Yarshell	233
O Código como Sistema Legal de Adequação do Processo - Galeno Lacerda	251
Recurso Extraordinário: Requisitos Constitucionais de Admissibilidade – Helcio Alves de Assumpção	259